



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**A CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE
RACISMO ESTRUTURAL, POLÍTICA PENAL E POTENCIAL ECONÔMICO**

ORIENTANDO (A): BRENDA COSTA MUNIZ

ORIENTADOR (A) - PROF. (A): Ms. MILLENE BALDY DE S BRAGA GIFFORD

GOIÂNIA-GO 2024

BRENDA COSTA MUNIZ

**CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE RACISMO
ESTRUTURAL, POLÍTICA PENAL E POTENCIAL ECONÔMICO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Prof. (a) Orientador (a): Ms. Millene Baldy de S Braga Gifford.

GOIÂNIA-GA
2025

BRENDA COSTA MUNIZ

**A CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE
RACISMO ESTRUTURAL, POLÍTICA PENAL E POTENCIAL ECONÔMICO**

Data de Defesa: 29 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Ms. Millene Baldy de S Braga Gifford.

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a) Ms. Eurípedes Clementino

RESUMO

A criminalização da maconha no Brasil está profundamente enraizada em estruturas de poder marcadas pelo racismo estrutural e pela seletividade penal. Este trabalho tem como objetivo analisar, de forma crítica, os fundamentos históricos, jurídicos e econômicos que sustentam a proibição da cannabis, demonstrando que sua repressão não se baseia em critérios científicos ou sanitários, mas sim em mecanismos de controle social voltados principalmente contra populações negras e periféricas. O primeiro capítulo investiga as origens coloniais do proibicionismo, evidenciando o papel da Igreja Católica e das elites econômicas na associação entre o uso da maconha e a “barbárie” atribuída às culturas africanas e indígenas. O segundo capítulo analisa a aplicação da Lei nº 11.343/2006, destacando como a ausência de critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes favorece a seletividade penal e o encarceramento em massa de jovens negros e pobres. A decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 635659, que descriminalizou o porte para uso pessoal, é abordada como um avanço parcial. Por fim, o terceiro capítulo discute o potencial econômico da legalização, com base em experiências internacionais que demonstram geração de receita tributária, criação de empregos e redução de gastos estatais com repressão. Conclui-se que a descriminalização da maconha deve ser entendida como uma medida de reparação histórica e justiça social.

Palavras-chave: cannabis; racismo estrutural; política de drogas; encarceramento; legalização.

ABSTRACT

The criminalization of cannabis in Brazil is deeply rooted in power structures shaped by structural racism and penal selectivity. This paper aims to critically examine the historical, legal, and economic foundations that sustain cannabis prohibition, demonstrating that its repression is not based on scientific or public health criteria, but rather on mechanisms of social control aimed primarily at Black and marginalized populations. The first chapter investigates the colonial origins of prohibitionism, highlighting the role of the Catholic Church and economic elites in associating cannabis use with the “barbarism” attributed to African and Indigenous cultures. The second chapter analyzes the implementation of Law No. 11.343/2006, emphasizing how the lack of objective criteria to differentiate users from traffickers contributes to selective punishment and the mass incarceration of young, poor Black individuals. The decision by the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal No. 635659, which decriminalized possession for personal use, is addressed as a partial but relevant legal advancement. Lastly, the third chapter explores the economic potential of cannabis legalization, drawing on international experiences that demonstrate tax revenue generation, job creation, and a reduction in public spending on ineffective repression.

The study concludes that cannabis decriminalization should be understood as a measure of historical reparation and social justice.

Keywords: cannabis; structural racism; drug policy; incarceration; legalization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
I - RAÍZES DO PRECONCEITO E RACISMO: O LEGADO HISTÓRICO NA CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA	9
1.1 Herança Colonial: A Construção do Preconceito Racial	9
1.2 Estigmatização e Criminalização: O Papel do Racismo Estrutural na Proibição da Maconha	13
1.3 A Lógica Racial na Política Proibicionista Brasileira	15
II - DA PROIBIÇÃO À SUPERLOTAÇÃO: O SISTEMA PENAL E A	18
GUERRA ÀS DROGAS	18
2.1 Evolução das Políticas Antidrogas: Das Primeiras Leis ao Atual Sistema Penal	18
2.2 A Seletividade da Justiça na Aplicação da Lei de Drogas	22
2.3 Consequências da Lei de Drogas: Superlotação Carcerária	24
III - CAMINHOS PARA A LEGALIZAÇÃO: DESAFIOS E OPORTUNIDADES	27
3.1 Comparação entre a Cannabis e Outras Substâncias Legalizadas	27
3.2 Receita Bilionária: O Potencial Econômico da Legalização da Cannabis	31
3.3 O Impacto do Empreendedorismo no Setor da Cannabis	33
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

A criminalização da maconha no Brasil não pode ser compreendida fora das estruturas históricas de dominação racial, repressão seletiva e controle social que permeiam a formação do Estado brasileiro. Longe de se tratar de uma política pública voltada à proteção da saúde coletiva, a proibição da cannabis se consolidou como um dispositivo de manutenção das desigualdades, direcionando o poder punitivo do Estado contra corpos negros, periféricos e historicamente marginalizados. O presente trabalho propõe-se a investigar os fundamentos ideológicos, históricos, jurídicos e econômicos que sustentam a política proibicionista, demonstrando como ela opera como engrenagem do racismo estrutural e da seletividade penal, ao mesmo tempo em que impede o aproveitamento do potencial produtivo e arrecadatário da planta.

Partindo de uma abordagem crítica e interdisciplinar, este estudo se estrutura em três capítulos. No primeiro, são analisadas as raízes históricas da criminalização da maconha no Brasil, com especial atenção à construção do racismo desde o período colonial e ao papel da Igreja Católica, da elite econômica e do Estado na legitimação de discursos que associam o uso da cannabis à inferioridade moral e cultural das populações negras e indígenas. O segundo capítulo se debruça sobre a legislação brasileira antidrogas, em especial a Lei nº 11.343/2006, demonstrando como sua aplicação prática tem contribuído para o encarceramento em massa de jovens negros e pobres, com base em critérios subjetivos que escancaram a seletividade penal. Nesse ponto, destaca-se também a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 635659, que descriminalizou o porte de maconha para uso pessoal, transformando a conduta em infração administrativa — uma mudança que, embora insuficiente, representa avanço parcial no enfrentamento dessa lógica punitivista.

No terceiro e último capítulo, o foco se desloca para as possibilidades que emergem com a legalização da cannabis, com ênfase em sua comparação com outras substâncias já regulamentadas, como o álcool e o tabaco, ambas comprovadamente mais nocivas. A análise se estende ao potencial econômico da cannabis legalizada, considerando experiências internacionais como Canadá e Colorado (EUA), que demonstram o impacto positivo na arrecadação tributária, na geração de empregos e no fortalecimento de setores produtivos diversos, desde a agricultura familiar até a

indústria farmacêutica. Por fim, discute-se como a regulamentação da cannabis pode funcionar como uma estratégia de justiça reparatória e redistributiva, contribuindo para o desmonte de estruturas racistas enraizadas na política penal brasileira.

A escolha do tema justifica-se pela urgência de rever uma política pública que, sob o pretexto da ordem e da moralidade, tem se mostrado ineficaz, dispendiosa e cruel. A proibição da cannabis no Brasil precisa ser compreendida como uma herança colonial que, ao invés de ser superada, foi incorporada à lógica de um sistema penal que criminaliza seletivamente a pobreza e racializa a punição. A relevância do debate se reforça diante do cenário contemporâneo, em que o Estado brasileiro mantém altíssimos índices de encarceramento, desperdiça recursos públicos em ações repressivas fracassadas e negligência as oportunidades econômicas que a regulamentação da cannabis poderia proporcionar.

Com base nesse diagnóstico, esta monografia busca não apenas denunciar os alicerces racistas da criminalização da maconha, mas também apontar caminhos concretos para uma política de drogas mais justa, eficaz e economicamente inteligente. O objetivo é contribuir para o debate público, acadêmico e jurídico em torno da descriminalização, da reparação histórica e da urgência de reformar o sistema penal à luz dos princípios da equidade e da justiça social.

I - RAÍZES DO PRECONCEITO E RACISMO: O LEGADO HISTÓRICO NA CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA

A criminalização da maconha no Brasil não pode ser compreendida isoladamente de seu contexto histórico, político e social. Ela é fruto de um processo que remonta à colonização e às estratégias de dominação racial adotadas pelas elites econômicas e religiosas desde o Brasil Colônia. O objetivo deste capítulo é evidenciar como a marginalização da cannabis foi, desde o início, uma ferramenta de controle e repressão da população negra. A maconha, nesse contexto, torna-se símbolo da resistência cultural africana – e, portanto, alvo da perseguição institucionalizada, alimentada por preconceitos raciais e religiosos.

Neste capítulo, parte-se da premissa de que o racismo estrutural moldou – e ainda molda – a forma como as políticas de drogas são formuladas e aplicadas. A criminalização da maconha não se explica pela sua periculosidade ou danos à saúde pública, mas sim por seu elo com a cultura negra e pela construção histórica de um imaginário social que associa o uso da planta à criminalidade e à degeneração moral. A seguir, explora-se como a colonização, a escravidão e a influência da Igreja Católica foram fundamentais na consolidação dessas ideias.

1.1 Herança Colonial: A Construção do Preconceito Racial

Durante o período colonial, o Brasil foi palco de uma das maiores tragédias humanitárias da história: a escravização em massa de africanos. Este fenômeno, que perdurou por mais de 300 anos, não se deu apenas pela necessidade econômica de exploração da mão de obra, mas também foi justificada por discursos religiosos, filosóficos e pseudocientíficos que buscavam legitimar a desumanização dos povos africanos, criando uma estrutura social que se alicerçava na ideia da inferioridade racial do negro. A estrutura social da colônia era rigidamente hierárquica, com os brancos no topo e os negros e indígenas na base da pirâmide, submetidos à violência física, simbólica e espiritual.

A igreja católica desempenhou um papel central nesse processo, sendo um dos principais legitimadores da escravidão. Como explica Eliane Obersteiner em sua

coluna “Racismo remonta ao período colonial”, publicada na Folha de São Paulo em 1998, o discurso eclesiástico forneceu os pilares morais que legitimaram a escravidão, ao pregar que os africanos, por praticarem religiões animistas – consideradas demoníacas - eram seres sem alma e, portanto, sujeitos à escravização, a Igreja promulgava que os africanos eram seres sem alma, destituídos da capacidade de alcançar a salvação espiritual. Essa ideia fundamentou a legitimidade da escravidão, que era considerada uma forma de “salvação” para os africanos. Ao disseminar esses conceitos, a Igreja Católica não apenas auxiliou na tranquilização da consciência dos senhores de escravos, mas também desempenhou um papel crucial na institucionalização do racismo no Brasil, tornando-o uma norma social e cultural profundamente enraizada.

Ao longo do tempo, essa visão racializada e hierárquica da sociedade foi se solidificando, não apenas como uma justificativa para a escravidão, mas como uma estrutura social que perduraria muito além da abolição formal da escravatura em 1888. O racismo institucionalizado, que surgia com base nesses pressupostos, não se limitava às instituições religiosas, mas se espalhava por todas as esferas do poder político, jurídico e social, moldando a forma como os negros eram tratados na sociedade brasileira e criando um legado de desigualdade que ainda reverbera na criminalização de práticas como o consumo de maconha, por exemplo. O preconceito racial, então, não surgiu apenas como uma consequência do contexto colonial, mas como uma construção social deliberada que, ao longo dos séculos, se transformaria em uma das principais formas de controle social, afetando profundamente as populações negras no Brasil até os dias de hoje.

A obra “pele Negra, Máscaras Brancas” de Frantz Fanon em 2008, ajuda a compreender os efeitos psicológicos e culturais dessa colonização racial, ao expor o processo de internalização da inferioridade. Segundo Fanon (2008), os negros foram condicionados a rejeitar sua identidade e a aspirar à branquitude como forma de aceitação social. Este é um dos trechos mais impactantes da obra, onde conseguimos visualizar como essa internalização é chocante: “Da parte mais negra de minha alma, através da zona de meias-tintas, me vem este desejo repentino de ser branco. Não quero ser reconhecido como negro, e sim como branco”. Essa internalização da inferioridade racial é uma das ferramentas mais potentes do racismo colonial, pois rompe com o orgulho cultural e impede a construção de uma autoestima coletiva

negra. Essa dinâmica é tão revoltante, pois, inclina os indivíduos a uma alienação de sua cultura e origem, enfraquecendo sua autoestima e tornando-os reféns de um sistema que não os reconhece em sua totalidade. Esse processo de negação da própria identidade negra, internalizado ao longo da história colonial, se reflete de maneira significativa na criminalização da cannabis, que é uma planta com profundas raízes culturais entre os povos africanos, era amplamente utilizada por africanos escravizados e seus descendentes em práticas religiosas, rituais de cura e momentos de lazer. No entanto, à medida que o Brasil avançava no processo de construção de uma sociedade pós-abolição, a maconha se tornou alvo de uma repressão feroz, justamente por sua forte associação com a cultura negra. Logo, a criminalização da maconha não foi apenas uma questão de controle de substâncias, mas também de controle social, onde a marginalização de uma prática cultural de uma etnia se entrelaça com o controle de seu povo.

A associação da cannabis com a cultura africana a tornou alvo preferencial de leis e políticas que visavam controlar, marginalizar e reprimir a população negra. Como destaca Luísa Saad em sua obra “Fumo de negro”: a criminalização da maconha no pós-abolição (2019), a expressão “fumo de negro” carrega consigo um estigma racial profundo, sendo utilizada para reforçar a ideia de que o uso da maconha está associado à criminalidade e à desordem social, especificamente nas camadas mais empobrecidas e racializadas da sociedade. O uso da planta, que antes fazia parte de práticas culturais legítimas, foi ressignificado por meio de um estigma racial, tornando-se não só um crime, mas também um símbolo da continuidade da opressão, que visava excluir e punir a população negra, deslegitimando suas práticas culturais e suas formas de lazer e resistência.

No Brasil pós-abolicionista, esse estigma foi ainda mais intensificado. A abolição da escravidão, em 1888, não significou o fim do racismo – apenas sua reconfiguração. Os negros, agora “livres”, continuaram a ser marginalizados por meio de novas estratégias de controle social, como no Código Penal de 1890, que criminalizava a capoeira e “o vadiagem”.

CAPITULO XIII

DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes.

Paragrapho unico. Si o infractor for estrangeiro será deportado.

Art. 401. A pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extincta, si o condemnado provar superveniente acquisição de renda bastante para sua subsistencia; e suspensa, si apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.

Paragrapho unico. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará effectiva a condemnação suspensa por virtude della.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão cellullar por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.

(Figura 1 – Trecho original do Decreto nº 847/1890, que incluía a criminalização do uso de entorpecentes no Brasil. Fonte: BRASIL, 1890).

Essas medidas não visavam proteger a sociedade de um suposto perigo coletivo, mas sim manter sob vigilância uma população que, apesar de formalmente livre, permanecia sem acesso a direitos básicos como terra, trabalho, cultura e cidadania plena.

A construção do imaginário que associa o negro ao perigo e à criminalidade também está fortemente presente na forma como a cultura negra foi tratada ao longo dos séculos. a imposição dos valores europeus – como aponta Fanon (2008) - não apenas desqualificou os modos de vida africanos, mas também criou um sistema onde tudo que era diferente do padrão branco, cristão e ocidental era visto como atrasado, perigoso ou imoral. A maconha, nesse contexto, tornou-se um “marcador de alteridade” - um símbolo daquilo que deveria ser combatido para garantir a hegemonia dos valores coloniais. Esse processo não foi apenas simbólico ou discursivo: ele se materializou em leis, prisões, perseguições e mortes. A política drogas no Brasil –

como se verá nos próximos capítulos - é seletiva, racista e estruturalmente desigual. Ela reproduz a lógica colonial que criminaliza comportamentos associados às classes populares e, sobretudo, à população negra.

A herança da colonização, portanto, é muito mais do que um passado distante: ela está viva nas prisões superlotadas, nas abordagens policiais seletivas, na distribuição desigual de oportunidades e na persistente criminalização da cultura negra. Entender a criminalização da maconha à luz do racismo estrutural é dar nome aos verdadeiros responsáveis por essa política falida e violenta.

1.2 Estigmatização e Criminalização: O Papel do Racismo Estrutural na Proibição da Maconha

O uso da cannabis era uma prática comum entre os povos indígenas e africanos muito antes da chegada dos colonizadores europeus. A erva era utilizada em rituais religiosos, tratamentos medicinais e momentos de recreação, fazendo parte de uma cosmologia própria e de valores culturais específicos. A cannabis era incorporada às tradições africanas como forma de expressão espiritual, social e comunitária, estando presente nos rituais de cura, nos momentos de sociabilidade e na vivência religiosa (SAAD, 2019, p. 18). No entanto, com a imposição do sistema colonial e da hegemonia europeia, essas práticas passaram a ser vistas como símbolos de barbárie e degeneração moral. A cannabis, nesse contexto, foi demonizada não pelo que representava em si, mas pelo corpo negro que a utilizava. O que estava em jogo não era a substância, mas o sujeito que dela fazia uso.

A Igreja Católica teve um papel central nesse processo, ao lançar sobre as manifestações religiosas de matriz africana a pecha do demoníaco. Ao associar os cultos afro-brasileiros à feitiçaria e à possessão demoníaca, o discurso católico estabeleceu uma falsa dicotomia entre o “sagrado civilizado” e o “profano bárbaro”. Assim elementos como a cannabis, utilizados nos rituais, foram incorporados a esse imaginário como instrumentos de perversão. O racismo instaurado no Brasil Colonial não se limitava à escravidão como forma de exploração econômica, mas avança sobre todos os aspectos culturais das populações negras e indígenas, estabelecendo um sistema de dominação que justificava o extermínio simbólico de suas práticas (OBERSTEINER, 1998).

Já no início do século XIX, evidencia-se a instrumentalização da lei como ferramenta de repressão racial. Em 1830, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro aprovou uma norma que proibiu o uso do “pito do pango”, uma medida que, embora revestida de neutralidade formal, tinha como alvo principal a população negra escravizada. Essa legislação impunha penas de prisão de até três dias para os usuários da planta, revelando como o sistema jurídico era mobilizado para manter os negros sob constante vigilância e subordinação. Interessante notar que essa criminalização seletiva não era aplicada de forma igualitária, ainda que o consumo da maconha também ocorresse entre setores da população branca, a repressão recaía quase exclusivamente sobre os negros, que já se encontravam em posição de vulnerabilidade extrema. O tratamento desigual na aplicação da norma deixa claro que o objetivo principal não era combater a substância em si, mas sim controlar corpos negros e restringir práticas culturais associadas à resistência e à preservação identitária. Assim, desde os primeiros momentos da regulamentação sobre o uso da cannabis no Brasil, observa-se uma estratégia que combina exclusão social, repressão penal e reforço das hierarquias raciais herdadas do sistema escravocrata (SAAD, 2019).

Ano 1830

Câmara Municipal do Rio de Janeiro – na Seção Primeira Saúde Pública, Título 2º, Sobre a Venda de Gêneros e Remédios, e sobre Boticário, entrou em vigor o seguinte § 7º: “**É proibida a venda e o uso do “pito do pango”, bem como a conservação dele em casas públicas: os *contraventores serão multados*, a saber, o vendedor em 20\$000, e os *escravos, e mais pessoas que dele usarem, em 3 dias de cadeia.*”**

(Figura 2 – Trecho do Código de Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro de 1830, que criminalizava o uso do “pito do pango”. Fonte: SILVA, 2020).

A seletividade penal observada na criminalização da maconha emerge como uma manifestação explícita do racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira. A repressão histórica ao consumo da cannabis, longe de se fundamentar nas propriedades da planta, dirigia-se deliberadamente aos indivíduos negros que a utilizavam, evidenciando que o alvo verdadeiro da perseguição era a identidade racial associada ao seu uso, e não os possíveis efeitos da planta (SAAD, 2019, p.42). O

discurso antidrogas, frequentemente travestido de pretensa neutralidade e preocupação com a saúde pública, revela-se impregnado de preconceitos seculares que associam práticas culturais negras à criminalidade e à barbárie. Essa construção simbólica não apenas sustentou as bases para a repressão penal no passado, como continua a moldar as abordagens policiais e judiciais no presente. Hoje, o arquétipo do “maconheiro perigoso” é racializado de forma quase automática, recaindo predominantemente sobre o jovem negro das periferias urbanas. Em contrapartida, quando o usuário é branco e oriundo das classes médias ou altas, sua prática tende a ser romantizada como uma escolha pessoal, um ato de rebeldia juvenil ou até mesmo uma questão de saúde pública, sendo frequentemente invisibilizada pelas estatísticas criminais. Essa discrepância revela que, mais do que combater o uso de substâncias, o sistema penal reafirma estereótipos raciais e reforça a lógica da exclusão e da desigualdade social.

A criminalização da cannabis pode ser comparada a uma árvore cujas raízes estão fincadas no solo fértil da ideologia colonial. Mesmo que a árvore tenha crescido e adquirido novas formas ao longo do tempo – como leis, políticas de segurança e discursos de saúde pública - suas raízes continuam alimentadas pelas mesmas estruturas discriminatórias. Nesse sentido, a repressão à maconha é menos sobre a planta em si e mais sobre o histórico de controle e silenciamento de culturas não europeias.

Fanon demonstra que o negro, sob o peso do olhar colonizador, é forçado a internalizar uma imagem de inferioridade que ultrapassa a questão da cor da pele, atingindo seus costumes, sua cultura e sua própria existência social (FANON, 2008). Esse processo de desumanização associa o negro a atributos como o atraso, a irracionalidade e a primitividade, colocando-o como símbolo de tudo aquilo que a sociedade dominante rejeita. A criminalização da maconha reflete essa dinâmica: não se trata apenas de combater uma substância, mas de reforçar a representação do negro como ameaça à ordem social. A construção dessa crença, que associa a cannabis à desordem e à incivilidade, serviu para legitimar mecanismos de exclusão e opressão, naturalizando a marginalização da população negra e impedindo seu pleno reconhecimento como sujeito de direitos.

1.3 A Lógica Racial na Política Proibicionista Brasileira

A criminalização da maconha no Brasil, não pode ser dissociada do contexto histórico de dominação racial que marcou a formação social do país. Desde o século XIX, políticas aparentemente voltadas ao controle de substâncias já revelavam, em sua essência, um viés de contenção dos grupos racializados. A norma municipal do Rio de Janeiro de 1830, que proibiu expressamente o “pito do pango”, ilustra essa estratégia inicial de repressão, onde o verdadeiro objetivo não era preservar a saúde pública, mas regular práticas culturais associadas aos negros e indígenas, reafirmando hierarquias raciais profundamente enraizadas. Como destaca Carneiro em sua pesquisa publicada na revista *Cahiers des Amériques Latines*, a gênese da proibição não deve ser buscada na ciência médica ou na proibição não deve ser sobre o corpo humano, mas na política, marcada por interesse de dominação racial (CARNEIRO, 2019).

Essa leitura se aprofunda com a análise de Henman, citada por Saad (2019), que evidencia como a cannabis foi gradualmente associada às classes subalternizadas muito antes a institucionalização da repressão sistemática. O estigma em torno da planta não emergiu espontaneamente; foi socialmente construído como instrumento de distinção entre os corpos que deveriam ser vigiados e aqueles que seriam tolerados. Nesse processo, a maconha tornou-se um marcador simbólico da marginalização, funcionando como uma senha silenciosa para legitimar práticas de vigilância, punição e segregação direcionadas principalmente à população negra e pobre, fortalecendo um ciclo de exclusão que se perpetua sob o manto da legalidade.

A vinculação entre práticas culturais de matriz africana e indígena e a ideia de perigo ou transgressão social foi intensificada com o apoio de instituições como a Igreja Católica. Eliane Obersteiner (1998) evidencia que, no contexto colonial, a Igreja foi além da simples evangelização, incorporando em sua doutrina a demonização de saberes ancestrais, entre eles o uso ritual e medicinal de plantas psicoativas. Essa estratégia religiosa não apenas condenava tais práticas como heréticas, mas também reforçava o racismo como um princípio organizador da moral e da ordem pública. Dessa forma, a repressão ao uso da maconha não se baseava numa análise racional de seus efeitos, mas sim na necessidade de manter estruturas de dominação racial, associando práticas culturais não europeias à ideia de desvio, barbárie e inferioridade.

Essa moral racializada continuou operando na transição do Brasil colônia para a república, sob novas roupagens legais. A criminalização da maconha, nesse cenário, funcionava como uma engrenagem da chamada “higienização social”, projeto que visava normatizar os corpos e os comportamentos à imagem do europeu branco e cristão, expulsando das ruas tudo aquilo que destoasse dessa norma. Como aponta Fanon, o poder colonial e suas heranças criam uma subjetividade negra marcada pelo olhar do opressor — e esse olhar transforma práticas culturais legítimas em “perigos” a serem combatidos (FANON, 2008).

No caso brasileiro, a cannabis virou o pretexto para esse combate. O discurso proibicionista construiu um estereótipo que não se relaciona apenas ao uso da substância, mas ao perfil racial de quem a consome. A imagem do “maconheiro” negro e perigoso foi cultivada pela mídia, pela política e pelas instituições de justiça como uma narrativa funcional à exclusão e à criminalização seletiva. A pesquisadora Luísa Saad (2019) explica que a legalidade, nesse contexto, não serve à justiça, mas à preservação de hierarquias sociais herdadas da escravidão.

Por isso, não é possível pensar uma reforma na política de drogas que ignore esse passado. A simples descriminalização da maconha, se não acompanhada de uma agenda de reparação e de redistribuição de poder, corre o risco de apenas transferir os lucros da planta para mãos brancas e privilegiadas, mantendo os mesmos corpos negros no alvo da repressão. O que está em jogo não é apenas a liberdade individual de usar ou não uma substância, mas o desmonte de um sistema construído para oprimir.

II - DA PROIBIÇÃO À SUPERLOTAÇÃO: O SISTEMA PENAL E A GUERRA ÀS DROGAS

Desde as primeiras restrições impostas ainda no século XIX até as normativas contemporâneas, a legislação antidrogas no Brasil sempre refletiu profundas desigualdades sociais e raciais. O contexto histórico revela que a proibição da maconha não ocorreu por uma preocupação sanitária ou científica, mas sim como um mecanismo de controle social, voltado especialmente para a população negra e marginalizada, como exaurida no capítulo anterior dessa monografia.

Através da análise das principais leis que moldaram o proibicionismo, busca-se evidenciar como a legislação antidrogas serviu como ferramenta de criminalização seletiva e reforço do racismo estrutural. Para isso, este capítulo percorre desde as primeiras proibições municipais do século XIX até o julgamento do Recurso Extraordinário 635659 pelo Supremo Tribunal Federal, que discute a descriminalização do usuário e a necessidade de critérios objetivos para diferenciar uso pessoal e tráfico.

2.1 Evolução das Políticas Antidrogas: Das Primeiras Leis ao Atual Sistema Penal

A primeira medida legislativa conhecida no Brasil contra o uso da maconha data de 1830, quando a Câmara Municipal do Rio de Janeiro instituiu uma postura penalizando a venda e o uso do "pito do pango". Essa norma estabelecia uma multa de 20 mil réis para quem vendesse e três dias de cadeia para escravizados e outras pessoas que fossem flagradas utilizando a substância. Essa proibição não tinha um embasamento científico ou de saúde pública, mas sim um viés explicitamente racista, visando controlar os costumes e a cultura da população negra escravizada e liberta.

"Segundo ditado popular da época, 'maconha em pito faz negro sem vergonha'. A referência explícita aos escravos na postura carioca sugere que era entre eles que estava mais divulgado o uso da maconha e a postura então vincula a repressão de seu consumo ao controle da população negra" (Saad, 2019).

Essa primeira proibição é reveladora ao demonstrar que a criminalização da maconha no Brasil está historicamente ligada a mecanismos de controle racial. A associação entre a maconha e a população negra serviu como justificativa para intensificar a repressão sobre esse grupo, consolidando uma política de segregação travestida de ordem pública.

A criminalização da maconha no Brasil não ocorreu de forma isolada, mas como parte de um movimento mais amplo de controle social sobre populações marginalizadas. No final do século XIX, com a Proclamação da República em 1889 e a consequente promulgação do Código Penal de 1890, a repressão ao uso de certas substâncias psicoativas foi institucionalizada. O artigo 159 desse Código previa penas para aqueles que vendessem ou administrassem substâncias consideradas entorpecentes, incluindo a maconha (SAAD, 2019). Esse dispositivo legal foi influenciado por um contexto político e social no qual a elite brasileira buscava consolidar um projeto de nação baseado na exclusão da população negra recém-liberta da escravidão. Como apontam estudos sobre o racismo estrutural no Brasil, a criminalização de práticas culturais ligadas a esses grupos foi uma estratégia para reforçar sua marginalização (SAAD, 2019).

Em 1938, o governo de Getúlio Vargas editou o Decreto nº 891, que criou o Serviço de Fiscalização de Entorpecentes. Essa medida foi o primeiro ato normativo federal a classificar formalmente a maconha como substância entorpecente, sob o pretexto de regulamentar a saúde pública. No entanto, como ressalta Saad (2019), o decreto refletia menos uma preocupação sanitária genuína e mais o alinhamento do Brasil às pressões internacionais — principalmente dos Estados Unidos — em promover políticas proibicionistas voltadas ao controle de populações racializadas.

Ao longo do século XX, o proibicionismo se aprofundou, especialmente por influência de tratados internacionais que promoviam políticas repressivas contra as drogas. No Brasil, a primeira inclusão oficial da maconha em uma lista de substâncias proibidas ocorreu em 1932, durante o governo de Getúlio Vargas. Essa decisão foi impulsionada pelo contexto internacional e pelos discursos médicos e jurídicos da época, que associavam o uso da maconha à degeneração moral e ao crime. Segundo Bodê e Toczec (2018), no artigo "O evolucionismo na proibição da maconha", publicado pela Universidade Estadual de Londrina, a repressão ao uso da cannabis no Brasil esteve historicamente ligada à tentativa de controle de grupos sociais

marginalizados, e a inclusão da planta na lista de substâncias proibidas refletiu uma continuidade desse processo.

Posteriormente, durante o regime militar, foi sancionada a Lei nº 6.368/1976, conhecida como Lei de Tóxicos. Essa norma aprofundou ainda mais a lógica punitivista do Estado, estabelecendo penas severas para uso e tráfico de entorpecentes, sem distinguir um do outro. Como observa Saad (2019), ao criminalizar o usuário como se fosse traficante, essa lei contribuiu para o aumento do encarceramento em massa, especialmente de jovens negros das periferias urbanas, consolidando uma política penal autoritária e racista.

A Lei 11.343/2006, vigente atualmente em 2025, foi apresentada como uma proposta de modernização da legislação antidrogas. No entanto, na prática, ela manteve e até aprofundou a criminalização seletiva. Embora tenha despenalizado o usuário, retirando a previsão de pena de prisão, a lei não estabeleceu critérios objetivos para diferenciar usuários de traficantes, deixando essa decisão a critério da autoridade policial e do juiz.

Estudos como o de Fernandes, Matias e Romero (2018), no artigo "Tráfico de drogas e encarceramento", demonstram que essa subjetividade resultou em uma aplicação desigual da lei, atingindo de forma desproporcional jovens negros e pobres das periferias. A pesquisa evidencia que, na ausência de critérios objetivos, a interpretação judicial e policial recai seletivamente sobre essas populações, levando ao aumento do encarceramento dessa parcela da sociedade.

A Lei 11.343/2006, tem gerado casos emblemáticos que evidenciam sua subjetividade e impacto desproporcional sobre populações vulneráveis no Brasil. Um exemplo notório é o de Rafael Braga Vieira, único condenado em circunstâncias relacionadas aos protestos de 2013 no país. Em 20 de junho daquele ano, durante uma manifestação no Rio de Janeiro, Rafael, então catador de materiais recicláveis e em situação de rua, foi detido portando duas garrafas plásticas fechadas: uma de água sanitária e outra de desinfetante. Apesar de tais produtos não serem considerados materiais explosivos ou incendiários, ele foi acusado de portar artefato incendiário e condenado a cinco anos e dez meses de prisão. Posteriormente, em janeiro de 2016, enquanto cumpria prisão domiciliar, Rafael foi novamente preso, desta vez sob a acusação de tráfico de drogas, após supostamente ser flagrado com 0,6 gramas de maconha. Ele negou a posse da droga, afirmando que a substância foi plantada pelos

policiais. Ainda assim, foi condenado a onze anos e três meses de reclusão. O caso de Rafael Braga tornou-se símbolo da seletividade penal e do racismo estrutural presentes no sistema de justiça brasileiro.

Estudos corroboram a percepção de que a subjetividade na aplicação da Lei de Drogas resulta em encarceramentos desproporcionais. Segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 42 mil pessoas não estariam presas caso o porte de até 25 gramas de maconha fosse considerado uso pessoal. A ausência de critérios objetivos na legislação atual permite que pequenas quantidades sejam interpretadas como tráfico, levando ao aumento do encarceramento, especialmente entre jovens negros e moradores de periferias.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal concluiu, em junho de 2024, o julgamento do Recurso Extraordinário 635659, decidindo pela descriminalização do porte de maconha para uso pessoal. A Corte entendeu, por maioria, que o porte da substância continua sendo uma conduta ilícita, mas não mais de natureza penal, passando a ser tratado no âmbito administrativo. Com isso, deixam de valer punições como prestação de serviços comunitários e registro de reincidência criminal, permanecendo apenas sanções educativas e administrativas.

Apesar da manutenção da ilicitude, a decisão do STF representa um marco histórico no enfrentamento das distorções provocadas pela Lei 11.343/2006, sobretudo no que se refere à sua aplicação seletiva e racista. A Corte ainda sinalizou a necessidade de definir critérios objetivos para diferenciar usuários e traficantes, com sugestões variando entre 25 e 60 gramas de maconha ou até seis plantas fêmeas de cannabis. Essa fixação é fundamental para frear a perseguição penal desproporcional a jovens negros e periféricos, vítimas constantes da subjetividade interpretativa da lei.

Como destacou o ministro Luís Roberto Barroso durante o julgamento, “em nenhum momento estamos legalizando ou dizendo que o consumo de drogas é uma coisa positiva. Pelo contrário, nós estamos apenas deliberando a melhor forma de enfrentar essa epidemia que existe no Brasil e que as estratégias que temos adotado não estão funcionando porque o consumo só faz aumentar e o poder do tráfico também” (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

A decisão, embora ainda distante de uma legalização efetiva, representa uma correção parcial de rumos históricos marcados pelo racismo estrutural. Revela

que a evolução da legislação antidrogas no Brasil, historicamente atrelada à repressão de grupos marginalizados, começa a ser revista diante das evidências de seus impactos sociais nefastos. Esse avanço sinaliza a possibilidade de um sistema penal mais justo, que priorize políticas públicas de saúde e justiça social no lugar da repressão criminal.

2.2 A Seletividade da Justiça na Aplicação da Lei de Drogas

A seletividade do sistema penal brasileiro é evidenciada pela forma como a Lei 11.343/2006 tem sido aplicada de maneira desigual, atingindo, sobretudo, indivíduos negros e periféricos. A falta de critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes abre espaço para decisões subjetivas, baseadas em fatores como o local da abordagem e a condição social do acusado (VITÓRIA, 2023). Dessa maneira, jovens negros de comunidades marginalizadas estão mais suscetíveis a serem enquadrados como traficantes, enquanto indivíduos brancos em situações semelhantes frequentemente são tratados como usuários.

Segundo dados do Ministério da Justiça (2015), o número de pessoas encarceradas no Brasil cresceu 575% entre 1990 e 2014, saltando de 90 mil para 607,7 mil presos. Essa explosão do encarceramento está diretamente relacionada à política antidrogas, uma vez que a legislação atual não estabelece parâmetros objetivos para a tipificação do crime de tráfico, permitindo arbitrariedades no julgamento (VITÓRIA, 2023). Como resultado, a população carcerária brasileira é majoritariamente composta por pessoas negras: em 2010, elas representavam 51% dos detentos, percentual que aumentou para 67% em 2014, segundo levantamento do Ministério da Justiça (2015).

O impacto da seletividade penal também pode ser observado na superlotação do sistema prisional. O déficit de vagas nas penitenciárias brasileiras já ultrapassava 231 mil em 2014, evidenciando a falência do modelo punitivista adotado pelo Estado (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015). A ausência de políticas de redução de danos e a ênfase em medidas repressivas aprofundam as desigualdades sociais e consolidam o encarceramento em massa como uma realidade permanente para determinados grupos sociais.

Estudos demonstram que a cor da pele e a condição socioeconômica influenciam diretamente as decisões judiciais relacionadas a crimes de tráfico de drogas. A pesquisa “Tráfico de drogas e encarceramento” revelou que, entre os apenados analisados, 16 eram negros, 28 pardos e apenas 11 brancos. Isso significa que, para cada pessoa branca encarcerada por tráfico, havia quatro pessoas negras ou pardas cumprindo pena pelo mesmo crime. Essa discrepância reflete o racismo estrutural no Brasil, que historicamente criminaliza a população negra e periférica, perpetuando desigualdades sociais e reforçando o encarceramento em massa (BATISTA, 2003).

Um estudo do Núcleo de Estudos Raciais do Insper analisou mais de 3,5 milhões de boletins de ocorrência da Polícia Civil do Estado de São Paulo entre 2010 e 2020 e constatou que pessoas negras tinham maior probabilidade de serem enquadradas como traficantes em comparação com pessoas brancas em situações semelhantes. Mesmo quando todas as variáveis, como quantidade e tipo de droga, local de ocorrência, idade, sexo e escolaridade, eram semelhantes, a cor da pele foi o fator determinante para o enquadramento como tráfico de drogas, especialmente em casos envolvendo pequenas quantidades de maconha (Poder360, 2023).

A análise desses dados confirma que a Lei 11.343/2006, longe de representar um avanço na política antidrogas, contribui para a perpetuação do racismo estrutural no Brasil. A ausência de critérios objetivos para diferenciar usuários de traficantes possibilita interpretações enviesadas por parte do sistema de justiça, resultando na criminalização desproporcional de grupos vulnerabilizados.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que descriminalizou o porte de maconha para uso pessoal, não altera substancialmente essa realidade. Embora represente um avanço jurídico e simbólico ao retirar o caráter penal da conduta, a conduta continua sendo ilícita e, portanto, passível de repressão estatal. Ademais, o julgamento ainda deixou em aberto a definição concreta da quantidade que distingue usuário de traficante — justamente o ponto que alimenta a seletividade penal.

Na prática, enquanto a subjetividade persistir e o racismo estrutural continuar atravessando as abordagens policiais e os processos judiciais, a seletividade continuará operando. A cor da pele e a origem social seguirão sendo critérios não escritos, mas fortemente presentes, na distinção entre quem será tratado

como usuário e quem será condenado como traficante. A decisão do STF, portanto, não encerra o problema — apenas escancara sua urgência.

Diante desse cenário, é fundamental ir além da jurisprudência e buscar a reforma da legislação antidrogas com foco na equidade racial e social. Apenas com políticas públicas antirracistas e um novo paradigma de justiça será possível romper com o ciclo histórico de criminalização da população negra e pobre no Brasil.

2.3 Consequências da Lei de Drogas: Superlotação Carcerária

A Lei 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, foi promulgada sob o argumento de modernizar o combate ao tráfico e separar, de forma mais clara, usuários de traficantes. Contudo, ao longo de quase duas décadas de sua vigência, a aplicação concreta da norma demonstrou resultados profundamente contraditórios em relação ao seu discurso original. Em vez de reduzir a população carcerária ou de tratar usuários como questão de saúde pública, a nova legislação tem contribuído diretamente para o fenômeno do encarceramento em massa, aprofundando desigualdades sociais e raciais e agravando a já crônica superlotação do sistema penitenciário brasileiro.

Um dos principais fatores que impulsionaram esse cenário foi a ausência de critérios objetivos e padronizados para distinguir o porte de drogas para uso pessoal do tráfico. Essa indefinição ficou evidente no texto do artigo 28 da lei, que não estabelece quantidades mínimas ou máximas para a configuração de uso individual, transferindo essa responsabilidade à subjetividade do agente policial ou judicial que analisa o caso concreto. A consequência direta dessa lacuna legislativa foi a ampliação das prisões por tráfico de drogas, mesmo em situações em que, na prática, a conduta do indivíduo estaria mais próxima do consumo pessoal do que da mercancia.

A Agência Brasil (2018) evidencia com clareza os efeitos desse processo. Com base em dados do Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), a reportagem revela que, em 2016, 28% das pessoas presas no Brasil estavam reclusas por delitos relacionados à Lei de Drogas. Entre os homens, esse percentual era de 26%, mas o dado mais alarmante aparece quando observamos as mulheres: 62% das presidiárias estavam presas por envolvimento com entorpecentes,

revelando um crescimento expressivo em relação a 2005, quando esses índices eram de 14% e 49%, respectivamente. Essa escalada não se deu por acaso: ela é reflexo direto do modo como a nova política de drogas foi interpretada e operacionalizada pelas instituições de segurança pública.

Os números históricos do sistema carcerário brasileiro também denunciam o impacto brutal da Lei 11.343/2006. Segundo análise feita por Marcelo Andrade (2021), com base em dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária em 2000 era de cerca de 232.755 pessoas. Esse número já havia subido para 294.237 em 2005, ano anterior à promulgação da nova Lei de Drogas. No entanto, em apenas cinco anos de vigência da norma, esse contingente saltou para 496.251 indivíduos privados de liberdade, revelando um crescimento exponencial. O último levantamento analisado por Andrade mostra que, em junho de 2022, o número de presos no Brasil havia atingido a marca de 837.443. Embora outros fatores também influenciem esse crescimento, o papel central da política de drogas nesse contexto é inegável.

Outro ponto relevante é a disparidade na aplicação da lei e sua consequência para a seletividade penal. Em reportagem do Senado Notícias (2019), com base em dados do Senado Federal, foi revelado que mais de 40% dos 730 mil presos à época estavam envolvidos com crimes relacionados às drogas, número que corrobora os dados do Infopen e do DEPEN. O mesmo texto aponta a crítica da cientista política Ilona Szabó, do Instituto Igarapé, para quem a subjetividade das decisões sobre quem é traficante e quem é usuário contribui significativamente para a prisão em massa de pessoas pobres e, em sua maioria, negras. Essa crítica encontra eco na realidade cotidiana das audiências de custódia e das abordagens policiais, em que fatores como cor da pele, vestimenta e localidade são decisivos para o enquadramento do indivíduo.

A superlotação das unidades prisionais não é apenas um dado numérico ou estatístico. Ela implica, concretamente, em condições degradantes de vida, violação de direitos humanos e falência das funções ressocializadoras atribuídas ao cárcere. Celas superlotadas, sem ventilação adequada, com falta de higiene e acesso precário à saúde e à alimentação, tornam-se ambientes propícios à reprodução da violência estrutural que marca o sistema prisional brasileiro. Nesse ambiente hostil,

muitos presos primários acabam sendo captados por facções criminosas, fortalecendo justamente as organizações que a lei supostamente buscava combater.

Em síntese, a Lei 11.343/2006, ao invés de mitigar os problemas estruturais relacionados ao tráfico de entorpecentes, contribuiu para ampliar a crise penitenciária nacional. A ausência de parâmetros legais objetivos, somada ao racismo estrutural e à seletividade penal, resultou em uma política pública que criminaliza a pobreza e produz encarceramento em massa. Repensar essa legislação é uma urgência social e jurídica. É preciso romper com a lógica punitivista, que não apenas fracassou em conter o tráfico, como agravou as condições de vida da população carcerária e comprometeu os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

III - CAMINHOS PARA A LEGALIZAÇÃO: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

A legalização da cannabis é um tema que desperta debates em diversas áreas, incluindo saúde pública, economia e direito. O presente capítulo busca analisar os impactos e possibilidades decorrentes de uma eventual regulamentação da substância no Brasil. Para isso, será feita uma comparação entre a cannabis e outras substâncias já legalizadas, discutindo os critérios utilizados para sua proibição e os argumentos que sustentam sua regulamentação.

Além disso, será explorado o potencial econômico da legalização, considerando experiências internacionais e as possibilidades de arrecadação tributária que poderiam ser revertidas para investimentos sociais e estruturais. Por fim, será abordado o impacto da regulamentação no setor produtivo, avaliando como a legalização poderia estimular o empreendedorismo, gerar empregos e fomentar novos mercados.

Dessa forma, busca-se compreender os desafios e as oportunidades envolvidas na mudança do atual modelo proibicionista para um sistema regulatório mais eficiente e equitativo.

3.1 Comparação entre a Cannabis e Outras Substâncias Legalizadas

A criminalização da cannabis é frequentemente justificada sob o argumento de que se trata de uma questão de saúde pública. No entanto, essa justificativa perde força diante de uma análise criteriosa dos riscos relativos associados a diferentes substâncias psicoativas, muitas das quais são legalizadas e amplamente consumidas. Uma das contribuições mais relevantes para essa discussão é o estudo de Lachenmeier e Rehm, publicado em 2015 na revista *Scientific Reports*, que propõe uma avaliação comparativa de risco utilizando a métrica chamada "Margem de Exposição" (MOE).

A Margem de Exposição é uma ferramenta científica usada para avaliar a toxicidade de substâncias com base na comparação entre a dose usual de consumo

e a dose considerada letal ou perigosamente tóxica. Quanto menor a MOE, maior o risco da substância para a saúde humana. Segundo o estudo, o álcool apresentou a menor margem de exposição entre as substâncias analisadas — ou seja, é a mais perigosa do ponto de vista toxicológico. Em seguida, apareceram substâncias como heroína e cocaína. Por outro lado, a cannabis apresentou uma margem de exposição significativamente mais alta, indicando um risco muito menor quando comparada ao álcool ou ao tabaco (LACHENMEIER & REHM, 2015).

Para ilustrar essa diferença de maneira mais compreensível, podemos imaginar a comparação entre o consumo de diferentes substâncias como se fossem diferentes veículos numa estrada. O álcool, legalizado e amplamente aceito, seria como um carro esportivo a 200 km/h em uma pista molhada e cheia de curvas perigosas — rápido, instável e com alto risco de acidente. A cannabis, por sua vez, se assemelharia a um carro popular a 40 km/h em uma avenida larga e bem sinalizada — ainda há risco, como em qualquer deslocamento, mas ele é visivelmente menor. O paradoxo está no fato de que o carro mais perigoso segue livremente pelas vias da legalidade, enquanto o mais lento e estável é proibido e punido com o rigor da lei penal.

Outro dado relevante do estudo de Lachenmeier e Rehm (2015) diz respeito à chamada Dose Letal 50 (LD50), uma medida usada para estimar a toxicidade de uma substância. Ela indica qual é a quantidade necessária para causar a morte de 50% dos indivíduos expostos. No caso do álcool, a LD50 gira em torno de 531 miligramas por quilo de peso corporal. Isso significa que, para uma pessoa de 70 kg, cerca de 37 gramas de álcool puro (o equivalente a algumas doses de bebidas fortes ingeridas rapidamente) já podem ser letais. No caso da cannabis, a quantidade necessária para atingir essa mesma letalidade é tão absurdamente alta que, na prática, uma overdose mortal é praticamente impossível. Seria necessário consumir dezenas de milhares de vezes a dose comum em um curto período — algo irrealista até mesmo do ponto de vista fisiológico. Essa diferença gritante reforça a incoerência da proibição da maconha, pois seu potencial tóxico é infinitamente menor do que o de substâncias legalizadas e largamente consumidas.

Se a legislação sobre drogas tivesse como premissa principal a proteção da saúde pública, seria lógico esperar que as substâncias mais nocivas fossem mais rigorosamente controladas. No entanto, o que se observa é exatamente o oposto:

álcool e tabaco — ambos legalizados — causam milhões de mortes todos os anos e geram enorme impacto nos sistemas públicos de saúde. De acordo com o relatório *Global Status Report on Alcohol and Health 2018*, da Organização Mundial da Saúde (OMS), o álcool está associado a cerca de 3 milhões de mortes por ano em todo o mundo, o que representa aproximadamente 5,3% de todas as mortes globais (WHO, 2018). Já o tabaco é responsável por mais de 8 milhões de mortes anuais, das quais cerca de 1,3 milhão decorrem da exposição passiva ao fumo, conforme a OMS destaca em sua ficha técnica mais recente sobre o tema (WHO, 2024). Enquanto isso, a cannabis, mesmo com seu uso crescente em diversos países, não está relacionada a nenhum número significativo de mortes por toxicidade direta. Tal disparidade revela uma incongruência profunda entre o discurso da proteção à saúde pública e a realidade das substâncias efetivamente mais letais, que seguem legalizadas e amplamente comercializadas.

O que se evidencia, portanto, é uma seletividade na construção da política de drogas, cuja base histórica nem sempre foi científica ou racional. O próprio estudo de Lachenmeier e Rehm (2015) alerta para o fato de que, ao longo do tempo, a proibição de determinadas substâncias não se deu com base em critérios objetivos de risco, mas sim por fatores morais, políticos e raciais. No caso brasileiro, essa constatação ganha contornos ainda mais significativos.

A criminalização da cannabis no Brasil esteve historicamente ligada ao controle social de populações marginalizadas. Desde o período colonial, o uso da planta era associado aos negros escravizados e, posteriormente, aos pobres e indígenas. Já o álcool e o tabaco — introduzidos pelos europeus e consumidos pelas elites brancas — passaram a integrar o cotidiano da sociedade brasileira sem que sua nocividade fosse questionada. Essa disparidade não é apenas um resquício histórico: ela ainda estrutura o modo como a política penal é aplicada no país.

O proibicionismo, portanto, não pode ser analisado apenas sob a ótica da saúde ou da segurança pública. Ele é também um instrumento ideológico, sustentado por interesses econômicos, racismo estrutural e uma lógica seletiva de punição. A própria manutenção do status proibitivo da cannabis, frente a tantas evidências de seu risco relativo baixo, reforça a tese de que sua proibição não é motivada pela proteção do cidadão, mas sim pelo desejo de controlar corpos e territórios socialmente marginalizados.

Além disso, a regulamentação desigual das substâncias expõe um viés hipócrita nas políticas públicas. O álcool, por exemplo, é comercializado legalmente, mesmo estando entre os principais fatores de violência doméstica, acidentes de trânsito e internações hospitalares. Já a cannabis — que não apresenta correlação direta com esses efeitos — permanece fora da legalidade. É como se a periculosidade das drogas fosse determinada, não por seus efeitos concretos, mas por quem as consome.

A questão da legalização da cannabis também precisa ser contextualizada no cenário internacional. Países como Canadá, Uruguai, Alemanha e diversos estados norte-americanos já legalizaram o uso da cannabis com diferentes graus de regulamentação. A experiência do Colorado, por exemplo, demonstra de forma concreta os impactos positivos da legalização. Segundo dados do portal Marijuana Moment (2023), desde que o estado legalizou a cannabis, os dispensários venderam mais de US\$ 15 bilhões em produtos relacionados à planta, gerando mais de US\$ 2,5 bilhões em arrecadação tributária. Parte significativa desses recursos foi investida em saúde pública, educação e infraestrutura social, mostrando que a legalização pode ser não apenas uma medida de justiça, mas também de inteligência fiscal e eficiência econômica (MARIJUANA MOMENT, 2023).

Esses dados demonstram que a regulamentação da cannabis não apenas é possível, como também desejável sob diversos aspectos. Do ponto de vista sanitário, ela permitiria controle de qualidade, rastreabilidade e informações precisas ao consumidor. Do ponto de vista econômico, abriria caminho para novos mercados, geração de empregos e arrecadação de tributos. E, do ponto de vista social, representaria um avanço contra a seletividade penal e o encarceramento em massa de jovens negros e pobres.

Em síntese, a comparação entre a cannabis e outras substâncias legalizadas evidencia a incoerência da proibição atual. Trata-se de uma política que ignora evidências científicas, reforça desigualdades históricas e desperdiça oportunidades econômicas. A manutenção desse modelo, diante de todos os dados disponíveis, revela-se cada vez mais insustentável. Se o Brasil deseja construir uma política de drogas racional, justa e eficaz, a legalização da cannabis precisa deixar de ser tabu e passar a ser encarada como uma medida urgente e necessária.

3.2 Receita Bilionária: O Potencial Econômico da Legalização da Cannabis

A legalização da cannabis tem se mostrado uma decisão econômica altamente vantajosa para os países e estados que adotaram essa medida. Experiências concretas, como as do Colorado, nos Estados Unidos, e do Canadá, fornecem evidências robustas de que a regulamentação pode gerar receitas bilionárias, reduzir gastos com repressão e promover um mercado seguro e de qualidade para os consumidores.

No caso do Colorado, onde a comercialização da cannabis para uso adulto foi legalizada em 2014, as vendas totais atingiram impressionantes US\$ 15 bilhões, resultando em uma arrecadação tributária superior a US\$ 2,5 bilhões (Colorado Department of Revenue, 2023). Esses recursos foram direcionados para programas essenciais, como educação, saúde pública e moradia acessível, demonstrando o impacto positivo da legalização na sociedade.

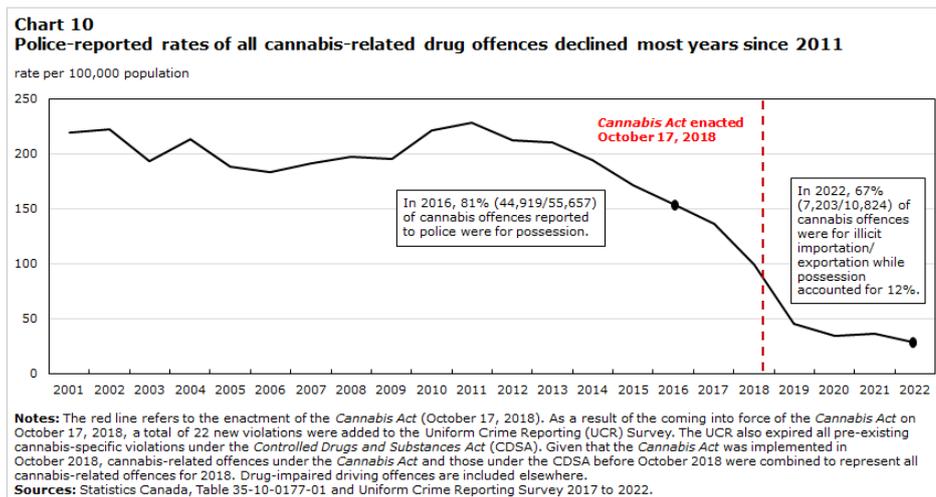
Além da arrecadação fiscal, a legalização impulsionou a economia local por meio da geração de empregos. No Colorado, a indústria da cannabis fortaleceu a economia, criando milhares de vagas de trabalho e fomentando novos empreendimentos. De acordo com autoridades estaduais, o setor tornou-se um dos principais motores econômicos do estado (Colorado Department of Revenue, 2023).

O caso canadense reforça ainda mais a tese de que a legalização da cannabis pode ser altamente lucrativa. Desde que o país legalizou a planta em 2018, o setor cresceu significativamente e passou a representar 0,5% da economia nacional (Statistics Canada, 2023). Além disso, mais de 70% do consumo de cannabis no Canadá agora ocorre por meio do mercado regulado, reduzindo o impacto do mercado ilícito e garantindo produtos de qualidade controlada para os consumidores.

Outro impacto econômico positivo da legalização no Canadá foi a redução dos custos relacionados ao sistema penitenciário. Antes da regulação, grande parte dos crimes relacionados à cannabis eram referentes à posse da substância. Com a mudança na legislação, houve uma queda substancial no número de processos e detenções ligados à planta, permitindo que recursos antes destinados à repressão fossem redirecionados para outras áreas, como saúde e educação (Statistics Canada, 2023).

Essa tendência é ilustrada pela tabela a seguir, extraída do relatório “A look at cannabis in 2023: Industry, usage and crime trends”, publicado pela agência governamental Statistics Canada. O gráfico demonstra uma queda acentuada nos delitos vinculados à cannabis a partir de 2018, ano da legalização. O número de infrações registradas, que até então mantinha média estável, despencou gradualmente nos anos subsequentes, refletindo o impacto imediato e contínuo da nova legislação sobre o sistema de justiça criminal. A visualização confirma empiricamente o argumento de que a regulamentação não apenas evita o encarceramento de usuários, como também alivia o Judiciário e reduz os gastos estatais com repressão ineficaz.

- Após a legalização, o total de delitos relacionados à cannabis caiu em geral, e agora a maioria dos delitos está relacionada à importação e exportação ilícitas.



A diferença entre um mercado regulado e o mercado ilícito também merece destaque. Em locais onde a cannabis é ilegal, o consumo não desaparece, mas ocorre sem qualquer controle de qualidade, colocando a saúde dos usuários em risco. No Brasil, por exemplo, a maioria dos consumidores tem acesso apenas ao "prensado", um produto de baixa qualidade e muitas vezes contaminado. Em contraste, nos países que regulamentaram a substância, os produtos passam por rigorosos testes de qualidade, garantindo maior segurança para os consumidores.

O sucesso econômico da regulação da cannabis também pode ser observado em outros estados norte-americanos. Illinois, Michigan e Massachusetts, por exemplo, também registraram vendas anuais bilionárias e aumentos constantes na arrecadação de impostos. Em Illinois, apenas no ano fiscal de 2023, as vendas

alcançaram US\$ 1,5 bilhão, evidenciando um crescimento expressivo da indústria (Marijuana Moment, 2023).

Diante desses dados, é possível concluir que a legalização da cannabis não apenas fortalece a economia, mas também contribui para a redução da criminalização e dos gastos públicos com repressão. A experiência internacional mostra que a regulação eficiente permite que governos arrecadem bilhões em impostos, reduzam a influência do mercado ilegal e garantam produtos de melhor qualidade para os consumidores.

No contexto brasileiro, onde a política antidrogas tem gerado altos índices de encarceramento e elevados custos para o sistema penitenciário, a legalização da cannabis poderia representar uma solução econômica e social viável. A arrecadação de impostos, somada à redução dos custos com repressão e ao desenvolvimento de uma nova cadeia produtiva, poderia impulsionar o crescimento econômico e promover justiça social.

3.3 O Impacto do Empreendedorismo no Setor da Cannabis

A legalização da maconha no Brasil não deve ser vista apenas como um rearranjo jurídico ou uma medida de saúde pública, mas como a possibilidade de reconfigurar parte significativa do tecido econômico nacional. Pensar nesse mercado é imaginar a abertura de um novo ciclo econômico, tão transformador quanto o surgimento do agronegócio moderno ou da revolução digital no século XXI. O setor produtivo, impulsionado por uma cadeia da cannabis legalizada, poderia inaugurar uma nova fronteira de desenvolvimento, sobretudo ao integrar-se às lógicas da economia verde, da indústria farmacêutica e da valorização da agricultura familiar.

De acordo com dados consolidados pela plataforma Saúde Digital News (2024), o mercado legal de cannabis no Brasil já movimentava cerca de R\$ 1 bilhão por ano apenas com produtos medicinais importados, com crescimento médio de 50% ao ano. Essa cifra, por si só, já expõe o potencial desperdiçado por um país que reúne todas as condições climáticas e logísticas para liderar a produção regional da planta. Em vez de gerar empregos, tributos e desenvolvimento rural, o Brasil importa aquilo

que poderia produzir com excelência, desperdiçando oportunidades em nome de uma proibição que se mostra cada vez mais anacrônica.

A experiência internacional reforça essa percepção. No estado do Colorado, nos Estados Unidos, onde a legalização ocorreu há mais de uma década, as vendas de cannabis ultrapassaram US\$ 15 bilhões, gerando US\$ 2,5 bilhões em arrecadação de impostos (Marijuana Moment, 2023). Se transportarmos esses valores para a realidade brasileira, considerando a população muito maior e o clima favorável à produção em escala, não é exagero imaginar um impacto proporcionalmente mais significativo. Essa arrecadação poderia ser direcionada a áreas como educação, saúde e infraestrutura, revertendo-se em benefícios diretos à população — sobretudo às comunidades historicamente marginalizadas pelo proibicionismo.

Sob essa ótica, a planta da maconha deixa de ser apenas um vegetal criminalizado e passa a representar uma "árvore de potencialidades econômicas", capaz de ramificar-se por diversas áreas da economia. No setor agrícola, por exemplo, sua legalização poderia beneficiar diretamente a agricultura familiar, segmento responsável por cerca de 70% dos alimentos consumidos no país, mas frequentemente negligenciado nas políticas de fomento (JusBrasil, 2023). A cannabis, enquanto cultura agrícola de alto valor agregado, poderia funcionar como um vetor de transição para práticas agrícolas sustentáveis, inserindo pequenos produtores em cadeias de valor mais rentáveis e resilientes.

Ainda segundo o JusBrasil (2023), a produção de cannabis legal, especialmente em países que regulamentaram o cultivo para fins medicinais ou industriais, tem sido associada à redução do êxodo rural, valorização da terra produtiva e aumento da renda per capita nas regiões agrícolas. Com um projeto de regulação bem estruturado, o Brasil poderia replicar esse modelo, utilizando a legalização como alavanca para o desenvolvimento rural e a inclusão produtiva. Em vez de fortalecer o narcotráfico e o encarceramento em massa, o Estado passaria a fomentar cooperativas, apoiar o cultivo licenciado e garantir canais legais de escoamento e comercialização — um giro de 180 graus na lógica da repressão.

Do ponto de vista industrial, os derivados da maconha não se limitam à sua aplicação recreativa ou medicinal. A planta também pode ser processada para gerar uma ampla gama de produtos: têxteis, cosméticos, biocombustíveis, alimentos, materiais de construção e até insumos para a indústria automobilística. Em outras

palavras, a legalização pode impulsionar um complexo industrial canábico, com potencial de geração de empregos qualificados, inovação tecnológica e internacionalização de produtos com selo brasileiro.

Estudo conduzido por Teixeira (2016), no artigo “Impacto Econômico da Legalização das Drogas no Brasil”, apresenta uma análise profunda sobre os custos da atual política de proibição. Segundo a autora, apenas em 2014, os gastos com tratamento de transtornos mentais e doenças relacionadas ao consumo de drogas alcançaram a cifra de R\$ 950.889.425,20. Desse valor, cerca de R\$ 798 milhões foram destinados a internações e atendimentos ambulatoriais por transtornos mentais relacionados às drogas, enquanto R\$ 152 milhões corresponderam a gastos com a prevenção e o tratamento de HIV/Aids e hepatites virais em usuários de drogas.

Embora esses dados contemplem o consumo de múltiplas substâncias, é relevante notar que parte desses custos poderia ser mitigada com a regulação adequada da maconha, especialmente no que diz respeito à qualidade do produto, acesso a informação e acompanhamento médico supervisionado, reduzindo riscos associados ao uso em contextos clandestinos e perigosos. A lógica aqui é simples: quanto mais transparente for o mercado, menor será a margem para a desinformação e o consumo inseguro.

Em países onde a maconha foi legalizada, como o Canadá, observou-se a redução da criminalidade associada ao tráfico e menor sobrecarga do sistema de justiça penal (Statistics Canada, 2023). Isso também representa um tipo de economia — não mais apenas monetária, mas estrutural. A maconha legalizada alivia o Judiciário, desafoga o sistema penitenciário e reorienta o aparato policial para crimes mais graves. A economia aqui é de tempo, de recursos humanos e de eficiência estatal.

É possível, ainda, comparar o potencial do mercado da cannabis ao pré-sal econômico verde, um “reservatório” de desenvolvimento inexplorado por amarras ideológicas. Assim como o petróleo transformou a economia brasileira nas últimas décadas, a cannabis pode gerar um novo ciclo de crescimento, mais sustentável, inclusivo e tecnológico. A diferença está na natureza do recurso: enquanto o petróleo é finito e poluente, a cannabis é renovável, multifuncional e alinhada com os objetivos da economia circular.

Outro aspecto relevante diz respeito à formalização do trabalho. Segundo a Health Canada (2023), o setor de cannabis legal empregava mais de 100 mil pessoas em tempo integral no Canadá, em áreas que vão desde o cultivo até a comercialização e logística. No Brasil, estima-se que a legalização da maconha possa gerar entre 300 mil e 500 mil empregos diretos e indiretos em sua fase inicial, sobretudo nos setores agrícola, farmacêutico, comercial e educacional. Esses empregos poderiam absorver parte da juventude periférica, que hoje encontra nas economias ilícitas sua única forma de inserção produtiva — uma tragédia social que a legalização pode ajudar a mitigar.

Como lembra Teixeira (2016), o impacto econômico da legalização dependerá essencialmente de dois fatores: o comportamento do consumo e o controle da qualidade do produto. Ela argumenta que, se o consumo aumentar, é natural que os custos com saúde também aumentem. No entanto, essa projeção deve ser ponderada com o que a própria autora denomina como "efeito fruto-proibido", ou seja, o fascínio que muitas pessoas — especialmente jovens — têm por aquilo que é ilícito. Com a legalização, esse fascínio tende a desaparecer, estabilizando ou até reduzindo o consumo no médio prazo.

Nesse cenário, a maconha deixa de ser um tabu e passa a ser encarada como um tema de política pública — tratada com seriedade, regulamentação e transparência. E ao fazer isso, o Estado não apenas arrecada, mas também resgata parte de sua legitimidade diante das populações historicamente perseguidas pelo proibicionismo, que, como apontado por Luisa Saad (2019), teve origem na criminalização racializada dos hábitos das populações negras e indígenas no Brasil pós-abolição.

Portanto, ao regular a produção, a distribuição e o consumo da cannabis, o Estado brasileiro teria nas mãos não só uma planta, mas um instrumento de justiça social, desenvolvimento econômico e reconciliação histórica. O que hoje é considerado entulho da guerra às drogas pode, com uma mudança de perspectiva, tornar-se cimento para uma nova economia, mais justa, próspera e inclusiva.

CONCLUSÃO

A trajetória da criminalização da maconha no Brasil, como evidenciado ao longo desta monografia, está diretamente ligada a um projeto de poder que combina elementos históricos de dominação racial, repressão seletiva e exclusão social. Desde o Brasil Colônia, quando práticas culturais das populações negras e indígenas foram demonizadas pela Igreja e pelas elites como estratégias de dominação, até a contemporaneidade, onde a Lei nº 11.343/2006 perpetua o encarceramento em massa de jovens negros e periféricos, observa-se um padrão de criminalização que ultrapassa os limites da legalidade para atingir, de forma sistemática, grupos vulnerabilizados.

A análise do julgamento do Recurso Extraordinário 635659 pelo Supremo Tribunal Federal reforça essa leitura ao revelar que, apesar de representar um avanço ao descriminalizar o porte da cannabis para uso pessoal, a conduta ainda permanece ilícita, e o sistema continua operando de forma desigual. A seletividade penal, como demonstrado, não é acidental, mas estruturante: o mesmo comportamento é julgado de forma distinta conforme a cor da pele, a classe social e o território onde ele ocorre.

No campo econômico, a manutenção da proibição da cannabis impede o Brasil de explorar uma das indústrias mais promissoras do século XXI. Experiências internacionais como Canadá e Colorado comprovam que a legalização pode gerar arrecadação bilionária, novos postos de trabalho e fortalecimento de setores estratégicos da economia, como a agricultura familiar e a indústria farmacêutica. Em contraste, o modelo atual desperdiça recursos públicos com a repressão ineficaz e com a manutenção de um sistema prisional falido, que fortalece o crime organizado e desumaniza os indivíduos.

Conclui-se, portanto, que a política proibicionista brasileira não é neutra, nem tampouco eficaz. Ela é seletiva, racista e economicamente irracional. A descriminalização da maconha deve ser compreendida como parte de um projeto mais amplo de justiça social e reparação histórica. Legalizar a cannabis no Brasil não é apenas uma questão de liberdade individual ou de saúde pública — é, sobretudo, um

ato político de enfrentamento ao racismo estrutural e à lógica punitivista que transforma desigualdade em prisão e pobreza em sentença. Urge abandonar o modelo atual e construir uma política de drogas que seja pautada por ciência, equidade e dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil. Agência Brasil, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil>? Acesso em 19 mar 2025.

AGÊNCIA BRASIL. STF descriminaliza porte de maconha para uso pessoal. Agência Brasil, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-06/stf-descriminaliza-porte-de-maconha-para-uso-pessoal>. Acesso em: 09 abr. 2025.

ANDRADE, Marcelo Caetano Bittencourt Pizzani Ribeiro de. Análise crítica dos impactos da Lei 11.343/06 nos rumos do encarceramento no Brasil. Semana Acadêmica, 2021. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/76_artigo_-_marcelo_caetano_bittencourt_pizzani_ribeiro_de_andrade_-_analise_critica_dos_impactos_da_lei_11.343-06_nos_rumos_do_encarceramento_no_brasil_1_0.pdf Acesso em 19 mar 2025.

BRASIL, DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890 (site da Câmara dos Deputados): Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Revoga o Título V, Capítulo XIII, do Código Criminal, e estabelece outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 abr. 2025.

CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. Cahiers des Amériques Latines, n. 91, 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cal/10049>. Acesso em: 9 abr. 2025.

FANON, Frantz. “Pele Negra, Máscaras Brancas”. EDUFBA, Salvador, 2008. Disponível em: <https://search.app/nXNLEwV7kLh6imPa6> Acesso em: 25 maio 2024

FERNANDES DAS CHAGAS, Millena; CARVALHO NETO, Manoel Matias de; PEREIRA, Lúcio Romero Marinho. Tráfico de drogas e encarceramento. Revista Estudantil Manus Iuris, v. 1, n. 2, p. 235–247, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21708/issn2675-8423.v1i2a9917.2020>. Acesso em: 11 mar 2025

LACHENMEIER, Dirk, REHM, Jürgen; Avaliação comparativa de risco de álcool, tabaco, cannabis e outras drogas ilícitas usando a abordagem de margem de exposição. Sci Rep 5, 8126 (2015). <https://doi.org/10.1038/srep08126> Acesso em 02 abril 2025.

MARIJUANA MOMENT. Colorado dispensaries have sold more than \$15 billion worth of marijuana since legalization, generating \$2.5 billion in tax revenue, state reports. Marijuana Moment, 2023. Disponível em: <https://www.marijuanamoment.net/colorado->

[dispensaries-have-sold-more-than-15-billion-worth-of-marijuana-since-legalization-generating-2-5-billion-in-tax-revenue-state-reports/](#). Acesso em: 2 abr. 2025.

OBERSTEINER, Eliane. “Racismo remonta ao período colonial” – Folha de São Paulo, 1998 - Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/fovest/fo26119805.htm> Acesso em: 25 maio 2024

PODER360. Negros têm mais chances de serem considerados traficantes, diz estudo . 2023. Disponível em: https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/negros-tem-mais-chances-de-serem-considerados-trafficantes-diz-estudo/?utm_source . Acesso em: 12 mar. 2025.

RAFAEL BRAGA. Wikipédia: a enciclopédia livre, 2022. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Rafael_Braga. Acesso em: 11 mar. 2025.

SAAD, Luisa. “fumo de negro”: a criminalização da maconha no pós-abolição – Salvador: EDUFBA , 2019. E-book. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/fumo-negro-RI.pdf>. Acesso em: 29 mar 2024.

SANTOS, Alexandre. “Artigo: Racismo e Colonialismo no Brasil” – FENAJUD, 2022. Disponível em: <https://fenajud.org.br/?p=12912> Acesso em: 25 maio 2024

SATIE, Anna. 42 mil não estariam presos se limite de porte de maconha fosse de 25 g. UOL, São Paulo, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/06/26/stf-42-mil-presos-porte-maconha-atlas-violencia.htm>. Acesso em: 9 abr. 2025.

SENADO NOTÍCIAS. Lei Antidrogas criminaliza usuário e ajuda a superlotar penitenciárias. Senado Notícias, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/lei-antidrogas-criminaliza-usuario-e-ajuda-a-superlotar-penitenciarias> Acesso em 19 mar 2025.

SILVA, Débora. De “pito do pango” à cannabis: a criminalização da maconha e os corpos negros. Primeiros Negros, 18 jul. 2020. Disponível em: <https://primeirosnegros.com/de-pito-do-pango-a-cannabis/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

STATISTICS CANADA. A look at cannabis in 2023: Industry, usage and crime trends. Statistics Canada, 2023. Disponível em: <https://www150.statcan.gc.ca/n1/pub/11-631-x/11-631-x2023006-eng.htm> .Acesso em: 2 abr. 2025.

VITÓRIA, Wander Freitas da. A seletividade penal na aplicação da Lei de Drogas. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-seletividade-penal-na-aplicacao-da-lei-de-drogas/1565011673>. Acesso em 12 mar. 2025

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Global status report on alcohol and health 2018. Geneva: World Health Organization, 2018. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241565639>. Acesso em: 09 abr. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Tobacco. Geneva: WHO, 2024. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/tobacco>. Acesso

em: 09 abr. 2025.